

Institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para conferir vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

- I – criação e manutenção de áreas protegidas;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – reflorestamento;
- IV – pagamento por serviços ambientais;
- V – conservação da biodiversidade;
- VI – conservação de recursos hídricos;
- VII – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;
- VIII – utilização de fontes de energia renovável em seus estabelecimentos e processos produtivos;
- IX – racionalização e alcance de metas de redução do consumo de água e energia;
- X – educação ambiental;
- XI – redução de emissões de gases de efeito estufa;
- XII – outras, definidas em regulamento.

**Art. 2º** A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 3º** As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

**Art. 4º** A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo referido no **caput**, o órgão concedente

providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º .....

.....  
§ 5º .....

.....  
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

.....” (NR)

**Art. 6º** O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. .....

.....  
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

.....  
§ 1º .....

.....  
II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do **caput** deste artigo;

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em ..... de ..... de .....

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal